

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

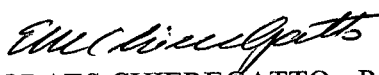
**PROCESSO Nº :10880.000781/93-28
SESSÃO DE :22 de novembro de 1995
RECURSO Nº :117.196
RECORRENTE :INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA
RECORRIDA :IRF/SÃO PAULO/SP**

RESOLUÇÃO Nº 302.0.757.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

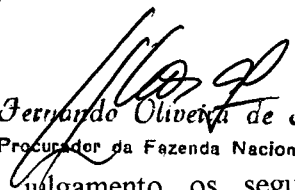
Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

VISTA EM

05 MAR 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10880-000781/93-28
RECURSO Nº : 117.196
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO / SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, através da D.I. nº 251745, de 16/10/92, submeteu a despacho mercadorias assim descritas:

- a) Adição 001 = 1 ESTAMPADEIRA UNIVERSAL NATIONAL, MODELO FX-24L, PARA A PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, COM 4 MATRIZES PARA PEÇAS ATÉ 8,9MM, SEM COMANDO NUMÉRICO COMPLETA, COM SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, PAINEL DE COMANDO E CONTROLE, MOTOR PRINCIPAL PAINEL REGULADOR DE VELOCIDADE, MESA DE AJUSTE E TALHA ESPECIAL E EMBALAGEM MARÍTIMA. PESO LÍQUIDO DE 12.559 KGS.
- b) Adição 002 = 1 MÁQUINA DE CHANFRAR, APONTAR E ROSCAR PARAFUSOS, NATIONAL MODELO FXBM-C, PARA PARAFUSOS ATÉ 8MM, COMPLETA COM SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, PAINEL DE COMANDO E CONTROLE ELÉTRICO, DISPOSITIVOS DE TROCA RÁPIDA E EMBALAGEM MARÍTIMA. PESO LÍQUIDO DE 11.304 KGS.

Tais descrições são as mesmas estampadas na G.I. nº. 1968-92/000211-2, com exceção do peso líquido declarado, que era de 8.200 kgs para a máquina da adição 001 e de 2.900 kgs para a máquina da adição 002, sendo que tais pesos foram posteriormente alterados por Aditivo à G.I. mencionada, passando a ser de 12.559 kgs para a máquina da Adição 001 e de 11.304 kgs para a máquina da adição 002.

Ainda no curso do despacho aduaneiro a fiscalização requereu assistência técnica



(fls. 18) formulando os seguintes quesitos ao perito designado:

- "1 - Tendo em vista que o aditivo à Guia de Importação altera substancialmente o peso dos equipamentos, solicito o exame dos mesmos, verificando a existência de materiais não descritos na Declaração de Importação.
- 2 - Verificar se o equipamento descrito na adição 02 caracteriza-se realmente como uma máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos de 4 estágios."

No verso do referido documento foi emitido Laudo Pericial, pelo Engenheiro Dr. Antonio Fernandes de Araujo Filho, assim se manifestando a respeito:

"Os equipamentos examinados caracterizam-se como uma Estampadeira Universal para produção de parafusos, com 4 (quatro) matrizes, modelo FX-24L, para peças de até 8,9 mm de diâmetro, acompanhada de uma máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, modelo FXBM-C, ambas de origem Norte Americana, fabricadas pela National Machinery Corporation.

Além das máquinas propriamente ditas, também encontramos os seguintes equipamentos, de caráter opcional, de acordo com o catálogo do fabricante que segue em anexo, não descritos na Declaração de Importação, que justificam o aumento de peso na Guia de Importação:

- Formapack extra (conjunto de porta ferramentas adicional)
- Gabarito de ajuste do Formapack
- Talha elétrica
- Transportador extra (elevador de peças)
- Esteira de descarga de peças
- Esteira para sucata
- Endireitador em dois planos (endireitador de arame)
- Sistema de ventilação e precipitação
- Jogo de peças sobressalentes

Quanto a máquina descrita na adição 002, concluímos que a mesma realmente desempenha a função de chanfrar, apontar e rosquear, não possuindo, no entanto, os 4 (quatro) estágios questionados".

O Parecer Conclusivo do mesmo Perito é o seguinte:



"Constatamos tratar-se de um sistema totalmente automatizado para a produção de parafusos, não caracterizando-se simplesmente como as duas máquinas descritas na Declaração de Importação, sendo este o motivo pelo qual o peso real do equipamento importado não corresponde ao descrito inicialmente na Guia de Importação, e nem com o peso individual das máquinas, apontado no catálogo técnico emitido pelo fabricante das mesmas".

A Recorrente foi autuada pela IRF/SÃO PAULO/SP pelos seguintes fatos descritos no Auto de Infração de fls. 01-verso (campo 10):

"Pela Declaração de Importação 251745, registrada nesta Inspeção em 16/10/92, o contribuinte qualificado no anverso submeteu a despacho, na adição 01, uma estampadeira universal para produção de parafusos, marca National, modelo FX-24L com ... mesa de ajuste, talha especial ..., e, na adição 02, uma máquina para chanfrar, apontar e roscar parafusos, marca National, modelo FXBM-C. Classificou a adição 01 no código TAB 8462.10.0000, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação com base no EX criado pela Portaria MEFP 60/92, e classificou a Adição 02 no código TAB 8462.49.0000, com alíquota de 0% para I.I. com base na Portaria MEFP 593/92. Ambas as adições fazem jus à isenção do IPI, conforme Lei 8.191 e Decreto 151/91.

Em conferência física foi constatado que a mercadoria da adição 02 não se enquadra no EX invocado, uma vez que não possui os quatro estágios a que se refere a Portaria, bem como verificou-se a presença de diversos bens não discriminados na Guia de Importação nem declarados na Declaração de Importação. Foi assim solicitado o despacho dos bens não declarados, a reclassificação da talha da adição 01 para 8425.11.9000, a reclassificação da mesa de ajuste dessa mesma adição para 9031.80.9999 e o recolhimento dos tributos não recolhidos e das multas e acréscimos legais devidos. Para comprovação de preços foi solicitada também a apresentação de fatura ou lista de preços dos bens não discriminados.

Não concordando com a determinação da fiscalização, exigiu o importador a lavratura de Auto de Infração para que possa efetuar o desembaraço nos termos da Portaria MF 389/76.

Foi então lavrado o presente Auto de Infração em que o preço dos bens é aquele constante da declaração feita pelo vendedor e apresentada pelo contribuinte."



Exige-se da Autuada o crédito tributário constituído de:

- a) Para as mercadorias não declaradas na G.I. e na D.I.: Imposto de Importação; I.P.I. (em alguns casos); Multa do art. 526, II, do R.A.; e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;
- b) Para as mercadorias que, no entender do fisco, não se enquadram no EX mencionado ou foram incorretamente classificadas : Diferenças de I.I. e I.P.I. e Multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Além disso, foram cobrados juros de 1% ao mês, do período de 11/92 a 01/93.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

1) Com relação à máquina da adição 001:

- Que a empresa tem por objeto a importação de maquinário industrial para uso próprio;
- Que o fiscal autuante considerou, indevidamente, o material como um conjunto de elementos isolados e independentes, dando-lhes classificações tarifárias próprias, quando, na verdade, trata-se de um maquinário completo;
- Que a máquina importada, discriminada na adição 01, é "Estampadeira Universal National. Modelo FX-24L, para a produção de parafusos, com 4 matrizes para peças até 8,9 mm, sem comando numérico, completa, com sistema de lubrificação e refrigeração, painel de comando e controle, mesa de ajuste e talha especial e embalagem marítima", fabricada e exportada por NATIONAL MACHINERY CO;
- Que os elementos que a fiscalização considerou como "peças isoladas", "opcionais ao maquinário em tela", são, realmente, partes integrantes deste, eis que trata-se de um maquinário "COMPLETO", como descrito na adição 01 da D.I., deles não podendo dispensar (maquinário), eis que teríamos comprometidos totalmente tanto seu funcionamento quanto sua finalidade;
- Que o bem obtivera a aprovação do DECEX quanto à classificação tarifária em 8462.10.0000, conforme ratifica-se pela G.I. 1968-91/0211-2, merecendo, mais, a aprovação quanto à expedição dos aditivos, que alteram o peso da mercadoria;
- Que a própria fabricante americana declara, em correspondência dirigida à requeren-



te em 04/jan/92, que os elementos que ora estão sendo desmembrados da máquina, segundo a indevida autuação, são realmente partes integrantes da mesma;

- Que a firma norte-americana, em correspondência de 29/JAN/93, declara, taxativamente, tratar-se de maquinário NOVO, de criação recente, do qual só embarcou até o presente três unidades, sendo duas destas à requerente, que ficaram prontas em agosto de 1992. Trata-se, portanto, de maquinário novo, inédito e específico, ressaltando-se que somente em agosto de 1992 é que pode a fabricante apurar seu exato peso, motivo que ensejou a expedição dos Aditivos pelo DECEX, conforme documentos anexos nºs 21 a 24;
- Que a operação "completa", desenvolvida pela máquina "completa", está precisamente posicionada pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas no item tarifário 84.62.10, inclusive examinada e prevista, ao maquinário desse item tarifário, a eliminação de partes de metal que transbordam dos moldes durante a estampagem;
- Que havendo uma posição específica na TAB para a mercadoria em questão, tal posição deve prevalecer, estando, portanto, devidamente posicionada no código 8462.10.0000;
- Que a Fatura proforma (doc. 10) e a xerox de foto constante de catálogo da FORMAX, demonstram ser o maquinário um conjunto completo, destinado a receber o arame em rolos e a transformá-lo em parafusos que são despejados por esteira própria em locais de armazenamento específico na própria máquina (doc. 11);
- Que apresenta cópia de Laudo Técnico elaborado por Engenheiro, que diz ser da Delegacia da Receita Federal em Santos, corroborando sua defesa (doc. 09);

2) Máquina da adição 002:

- Que o entendimento do fisco, baseado no Laudo Técnico elaborado, de que a máquina não possui 4 (quatro) estágios, não condiz com a realidade técnica do bem importado;
- Que o termo "ESTÁGIO", referindo-se a maquinário, significa "OPERAÇÃO". A máquina descrita na adição 01 tem 04 estágios, por desenvolver efetivamente, 04 operações, a saber: Cortar, pré-formar, estampar a cabeça e o corpo, e recortar.
- Que, já a máquina para chanfrar, apontar e roscar parafusos (adição 02), impossível considerá-la como tendo 04 estágios, eis que desenvolve uma única operação, que é a de "laminar";
- Que, daí o enquadramento do bem no item 8462.49.0000 da TAB e mantido neste item pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;



REC. 117.196.
RESOL. 302-0.757.

- que não está declarado na adição 02 a existência dos 04 estágios pretendidos pela fiscalização, mas sim a perfeita descrição física do bem, tal como ele realmente se apresenta;
- Que a isenção dos tributos fora requerida ao DECEX, especificamente à sua Coordenação Técnica de Tarifas, no Rio de Janeiro, tendo em vista tratar-se de bem de capital sem produção nacional, como comprova o documento nº 14 anexo;
- Que em atendimento a tal pedido foi baixada a Portaria nº 593/92 (doc. 15) que, entretanto, comete a falha de caráter Técnico em relação ao maquinário, ao indicá-lo como de "04" (quatro) estágios, sendo que tal isenção viu-se vinculada ao processo administrativo da Requerente junto ao DECEX, como o demonstra a Circular DECEX anexa (doc. 16);
- Que face ao erro ocorrido na Portaria mencionada, dirigiu correspondência de 20/11/92 ao DECEX/COORDENAÇÃO TÉCNICA DE TARIFAS/RIO DE JANEIRO - Proc. 1719/92-35 (doc. 17), solicitando a retificação da expressão usada na dita Portaria, para 01 (um) estágio em referência à máquina da adição 02;
- Que em atendimento à tal solicitação, o Sr. Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 781/92, retificando a Portaria nº 593/92, descrevendo o bem objeto da isenção, "EX 001" :

"8462.49.0000 - "EX" 001 -
Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos em um só corpo. (Doc. 18)" ;
- Que a referida Portaria foi, portanto, emitida exatamente nos termos descritos na adição 002 da D.I. em tela, pelo importador, quanto ao bem posicionado em 8462.49.0000, "EX" 001, com isenção total dos tributos aduaneiros, em se tratando de bem de capital sem produção nacional;
- Que comprova, por documento apresentado, que não existe máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos em um só corpo, completa, como a que ora é importada, para o seu ativo fixo;
- Que estão ambos os bens importados, das adições 001 e 002, devidamente descritos na D.I., sendo totalmente merecedores do enquadramento no "EX" 001 pertinente às posições 8462.10.0000 e 8462.49.0000, sendo que a TAB não faz qualquer referência aos 04 (quatro) estágios erroneamente invocados pela fiscalização, prevalecendo os termos tarifários e os da Portaria nº 781/92-MF;
- Que por todo o exposto, deve ser anulado o Auto de Infração de fls., e reconhecida a isenção plena dos tributos aduaneiros.



Dos documentos anexados pela Autuada em sua Impugnação, destacam-se, dentre outros:

- a) Doc. 7 = Carta da empresa National Machinery, de São Paulo, à Autuada (fls. 47) informando os preços dos componentes indicados e dizendo, ainda, o seguinte:

"(...)É importante salientar que com exceção dos itens: Formapak extra, Endireitador de Arame, e Peças Sobressalentes, todos os componentes relacionados não são vendidos separadamente. Não é possível ter uma máquina rápida e, principalmente, de troca rápida de ferramental, sem esses itens que são inerentes ao projeto intrínseco do equipamento.

O Transportador/Elevador, cujo preço é US\$ 3.800.-, não faz parte da FX-24L, sendo um componente indispensável da Apontadora-Roscadora FXBM-C, série 25513, uma vez que é impossível alimentar a máquina sem esse componente".

- b) Doc. 9 = Laudo Técnico, emitido pelo Prof. Engº Ênio Neves Labatut, (fls. 53/55), do qual julgo importante destacar os seguintes dizeres:

"(...) 3. O equipamento objeto desta perícia forma um conjunto completo, e, como tal, na concepção aduaneira, estão compreendidos acessórios, sobressalentes e ferramentas, como é de uso corrente.

4. Dessa maneira foi atestado que as duas máquinas do conjunto eram as de modelo FX-24L e FXBM-C, que formavam um sistema totalmente automatizado.

5. Por outro lado, as máquinas industriais sofisticadas sempre vêm acompanhadas de acessórios, sobressalentes e ferramentas, nem sempre discriminados em separado, tanto assim o é rotineiramente, que a própria Lei 8.191 - DOU 12.06.91 e Decreto 151 - DOU 16.06.91 determinam: "isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como aos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, independentemente de seu relacionamento." (Ver anexos 1 e 2).

6. Toda as partes e peças discriminadas pelo DD. Assistente Técnico foram por ele atestado como pertencentes ao conjunto importado, assim, não houve importação de bens não licenciados, quando atentamos para os dizeres da Lei nº 8.191 e



REC. 117.196.
RESOL. 302-0.757.

Decreto nº 151 de 25.06.91 (Ver Anexos 1 e 2), "bem como aos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, independente de seu relacionamento".

7. O importador em sua G.I. e sua D.I., na discriminação dos equipamentos usou o termo "completo", o que significa que estão incluídos seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que, em quantidade normal, acompanharam o equipamento importado.

8. Quanto à adição 002 da D.I. 251745, supomos ter havido equívoco na discriminação do "EX" avocado, que foi retificado através a Port. MF781, enquadrando perfeitamente a respectiva máquina no "EX" (Ver Anexo 3).

9. Em sendo assim não existe base técnica no Auto de Infração porque:

As partes e peças pertencem às máquinas e estão em quantidade admitida pelo regulamento e previstas na Lei nº 8.191 de 11.06.91 e Decreto nº 151 de 25.06.91 (Ver Anexos 1 e 2), e enquadradas nos "EX" que lhes dão alíquota de 0% no I.I. e Isenção do I.P.I. (Ver Anexos 3 e 4)."

c) Doc.17 = Requerimento da Recorrente, endereçado à Secretaria Nacional de Economia - Departamento de Comércio Exterior (DECEX), protocolizado em 23/11/92, para: "solicitar a alteração da descrição referente ao processo acima em referência em virtude da Portaria nº 593/92, que concedeu a redução de alíquota, tendo sido emitida, como sendo uma Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, de 04 (quatro) estágios, sendo que a máquina em questão, não possui 04 (quatro) estágios, ou seja, esse equipamento não existe, pois essas operações não podem ser executadas em mais de um estágio. Toda essa controvérsia foi gerada em virtude dessa máquina trabalhar acoplada a uma estampadeira de 04 (quatro) estágios".

d) Doc.21 = Às fls. 88/88 (numeração repetida) encontra-se cópia de Carta da empresa Nacional Machinery, de São Paulo, datada de 29/01/93, dirigida à Autuada, cujo texto leio nesta oportunidade. (Leitura...).

e) Doc.23 = Fls. 89, cópia de carta da mesma Empresa, datada de 28/agosto/92, indicando a alteração dos pesos a serem considerados.



A Portaria nº 60/92, de 22/01/92 (DOU de 23/01/92 - data de sua entrada em vigor), criou o "EX" 001, no código da TAB/SH 8462.10.0000, alterando para 0% (zero por cento) a alíquota "ad valorem" do I.I., para o seguinte produto:

"EX" 001 - Estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes para peças de diâmetro até 14mm".

Em tal "EX" a Autuada enquadrou a máquina discriminada na Adição 001.

Por sua vez, a Portaria MEFP nº 593/92, de 20/08/92 (DOU de 24/08/92 - início da sua vigência), criou o "EX" 001 no código TAB/SH 8462.49.0000, alterando para 0% (zero por cento) a alíquota do I.I., para a mercadoria:

"EX" 001 - Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, de 4 estágios".

A redação desse "EX" veio a ser alterada pela Portaria MF nº 781, de 22/12/92 (DOU de 24/12/92 - início da sua vigência), passando à seguinte:

"EX" 001 - Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos em um só corpo".

Relevante destacar que a mercadoria em questão foi despachada pela D.I. antes mencionada - 251745, registrada em 16/10/92, na vigência da Portaria MEFP nº 593/92, tendo sido a mercadoria desembaraçada (nacionalizada) somente em 12/02/93 (fls. 121), já na vigência da Portaria MF nº. 781/92.

Ao apreciar a Impugnação a autoridade singular refutou toda a argumentação da Autuada, com longa e minuciosa fundamentação, terminando pelos CONSIDERANDOS que a seguir transcrevo:

- que as mercadorias identificadas pela fiscalização como equipamentos não integrantes e não declaradas das máquinas importadas efetivamente seguem regime próprio, tendo em vista o estabelecido no item II das Considerações Gerais da Seção XVI da NESH;



- que, em virtude do item anterior, são ineficazes as alegações da impugnante de que os equipamentos em tela seriam partes indivisíveis das máquinas importadas, observando-se, ademais, que consta no manual do fabricante informação de que os mesmos seriam itens opcionais e, portanto, dispensáveis;
- que não tendo sido declarados equipamentos que seguem regime tributário próprio, cabe a exigência do total do quantum de II exigível, uma vez que não estão sujeitos à redução de alíquota por falta de previsão legal, devendo ser acrescida a multa de 100% do imposto prevista na Lei 8.218/91, art. 4, inciso I e encargos legais;
- que, no que se refere aos equipamentos não mencionados em Guia de Importação, pela falta desta é exigível a penalidade prevista no art. 526, II do RA/85;
- que, com relação à máquina da adição 2, exportada com pleito de redução de alíquota para zero com base em "ex" aprovado pela Portaria MEFP 593/92, descabe a redução pretendida pois, conforme atestado pela perícia consultada pela fiscalização e confirmado pelo próprio impugnante, as características da mercadoria submetida a despacho não se enquadram na redação do "EX";
- que, mesmo confirmado que teria havido erro técnico na redação do "ex", descabe a pretensão de aplicar-se interpretação teleológica, tendo em vista a disposição expressa no art. 129 do RA/85, assim como é vedada a aplicação retroativa de Portaria 781/92, que corrigiria a redação, uma vez que se trata de redução que entrara em vigor em período posterior ao do fato gerador da obrigação tributária;
- que, em decorrência do item anterior, caracteriza-se a hipótese legal para cominação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91;
- que, por falta de prévio pleito da isenção prevista no Decreto 151/91, especificamente para cada um dos acessórios opcionais não declarados e sem GI, é descabida a concessão do IPI, sendo, portanto, mantida sua exigência nestes casos;
- que o feito desenvolveu-se com estrita observância às normas do Decreto 70.235/72 e alterações, tendo sido assegurado o direito de defesa do autuado;

Face a tais Considerandos, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se o crédito tributário inicialmente lançado.

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, com Petição às fls. 145 até 157 e anexos de fls. 158 até 229, e com "retificação de termo de Recurso" às fls. 230/231, repetindo toda a fundamentação estampada em sua Impugnação de Lançamento.

É o Relatório.



VOTO

Como se depreende do Relatório ora apresentado, o litígio decorre do Laudo Pericial estampado às fls. 18-verso dos autos, elaborado pelo D.D. Perito nomeado pela repartição aduaneira, segundo o qual a mercadoria examinada diverge da licenciada e despachada pela Recorrente.

No entender da fiscalização, com base no referido Laudo Técnico, as máquinas importadas pela Suplicante não se enquadram, respectivamente, no "EX" 001 criado pela Portaria MEFP nº. 60/92, para o código tarifário 8462.10.0000 TAB/SH (adição 001) e no "EX" 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, para o código 8462.49.0000 TAB/SH (adição 002).

No primeiro caso (adição 001), o referido "EX" 001 do código TAB/SH 8462.10.000, contempla: "ESTAMPADEIRA UNIVERSAL PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, ESFERAS, REBITES E SEMELHANTES, COM MAIS DE DUAS MATRIZES PARA PEÇAS DE DIÂMETRO ATÉ 14mm".

Com relação à adição 002, o "EX" 001 do código TAB/SH 8462.49.0000, refere-se a : "MÁQUINA PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSQUEAR PARAFUSOS, DE 4 ESTÁGIOS".

Segundo o Laudo Técnico retro-mencionado (fls. 18-verso), além das máquinas propriamente ditas, foram encontrados outros equipamentos, de caráter opcionais, de acordo com catálogo do fabricante que se encontra em anexo, não descritos na D.I.

Ainda de acordo com o mesmo Laudista, a máquina descrita na adição 002, embora desempenhe a função de chanfrar, apontar e rosquear, a mesma não possui os 4 (quatro) estágios descritos no "EX".

Conclui o mesmo Perito que: "trata-se de um sistema totalmente automatizado para a produção de parafusos, não caracterizando-se simplesmente como as duas máquinas descritas na Declaração de Importação, sendo este o motivo pelo qual peso real do equipamento importado não corresponde ao descrito inicialmente na Guia de Importação, e nem com o peso individual das máquinas, apontado no catálogo técnico



emitido pelo fabricante das máquinas".

A Recorrente, por sua vez, não concorda com a individualização das peças pela fiscalização aduaneira e apresenta Laudo Técnico, emitido por Perito por Ela designado, procurando demonstrar que a máquina descrita na adição 001 se completa com as peças listadas pelo Perito da repartição fiscal.

Com relação à máquina da adição 002, informa a Suplicante que o "EX" 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, foi editado com erro quanto à existência de 4 (quatro) estágios, pois que não existe tal equipamento, comprovando-se tal erro pela edição, posteriormente, da Portaria MF 781/92, criando um novo "EX" 001 no mesmo código tarifário, onde desaparece a indicação de "04 (quatro) estágios".

As informações e documentos constantes dos autos não contemplam esclarecimentos técnicos suficientes o bastante para solução do presente litígio.

Com efeito, os referidos "EX" criados pelas Portarias mencionadas são bastante singelos, apenas indicando os tipos de máquinas (estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes para peças de diâmetro até 14mm; e máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos), sem qualquer outra descrição quanto aos componentes de tais máquinas.

Informa o Perito designado pela repartição aduaneira que alguns equipamentos encontrados são opcionais, enquanto que a Recorrente, também munida de Laudo Pericial, alega que se tratam de máquinas completas, sendo que todas as peças ou equipamentos encontrados são imprescindíveis para o funcionamento das mesmas máquinas.

Ante o impasse existente e sem maiores elementos nesta Câmara para decidir a controvérsia, proponho que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligências, através da repartição aduaneira de origem, com os seguintes objetivos:

1º.) AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (INT)

Para que se digne de emitir Parecer Técnico a respeito do assunto, informando, detalhadamente: a) se os equipamentos listados pelo Perito nomeado pela repartição aduaneira, conforme Laudo às fls. 18-verso, são efetivamente considerados como "opcionais" ou seja, se as máquinas importadas pela Suplicante poderiam funcionar sem as referidas peças, exceto o jogo de peças sobressalentes, cumprindo perfeita-



mente a sua função; b) se existe a "máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, "de 4 estágios", como descrito no "EX" criado pela Portaria MEFP 593/92.

2º) À COORDENAÇÃO TÉCNICA DE TARIFA (CTT) - (ou órgão que a tenha substituído) - para juntar aos autos os processos (ou cópias completas do seu inteiro teor), relativos aos pleitos formulados pela Interessada que resultaram na edição das Portarias acima mencionadas, que criaram os respectivos "EX".; prestando outros esclarecimentos que julgar convenientes sobre o assunto.

Concluída a diligência em questão, seja aberta vista dos autos à Recorrente com prazo fixado para que possa manifestar-se a respeito dos resultados alcançados, assim o querendo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator